

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## EMENTA

PODER EXECUTIVO MUCICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

## ACÓRDÃO AC2-TC-02410/16

## RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-09587/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO JOÃO PESSOA

## 03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: José Francisco Filho

03.02. <u>IDADE</u>: 60, fls.03.

03.03. CARGO: Guarda Municipal

03.04. LOTAÇÃO: SECRETARIA DE SEGURANÇA E CIDADANIA

03.05. <u>Matrícula</u>: 09.663-6 03.06. Da Aposentadoria:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3°, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº 114/2016, fls. 37.

03.06.04. Autoridade Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho – Superintendente

03.06.05. <u>Data do Ato</u>: 28 de março de 2016, fls. 37.

03.06.06. <u>Órgão que Publicou o Ato</u>: Semanário Oficial do Município de João Pessoa 03.06.07. Data da Publicação do Ato: de 27 de março a 02 de abril de 2016, fls. 38

## 04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 45/47, destacando que a **mencionada aposentadoria**, consubstanciada na **Portaria** nº114/2016 IPM-JOÃO PESSOA, está sendo **concedida de forma regular**, devendo, portanto, **seu ato receber o registro**.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

**Parecer oral**, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.



#### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor José Francisco Filho, formalizado pela Portaria nº 114/2016 - fls. 37, com a devida publicação no Semanário Oficial do Município de João Pessoa (de 27/03 a 02/04/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 2º CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09587/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor José Francisco Filho, formalizado pela Portaria nº 114/2016 - fls. 37, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

#### Assinado 20 de Setembro de 2016 às 11:02



#### Cons. Arnóbio Alves Viana

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

15 de Setembro de 2016 às 10:33



# **Cons. Antônio Nominando Diniz Filho** RELATOR

#### Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:28



## **Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO